19.ª Sessão Data 13/06/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° 117/23

"Dispõe sobre o atendimento preferencial de transplantados em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no município de Praia Grande."

Art. 1° - Fica assegurado o atendimento preferencial no município de Praia Grande às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.

Art. 2° - O direito de que trata esta Lei estará garantido ao transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado ou documento equivalente, expedido pelo órgão competente.

Art. 3° - A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

I - bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais;

II - setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.

Art. 4° - Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo nela constar o número desta Lei e com os seguintes dizeres: "Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial. Lei Municipal n°..."

Art. 5° - O Poder Executivo estabelecerá as penalidades e sanções em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas transplantadas necessitam frequentemente de assistência médica periódica e fazem uso de vários medicamentos de forma contínua, entre os quais os imunossupressores cujo papel é o de prevenir a rejeição do novo órgão ou tecido, mas que, em contrapartida, apresentam riscos à saúde do paciente.

Justamente pelo fato de tais medicamentos "abafarem" o sistema imunológico, as pessoas transplantadas ficam mais suscetíveis a infecções. O uso contínuo deles pode, inclusive, ter efeitos colaterais como hipertensão, toxidade renal, diarreia e diabetes. Além disso, no caso de infecções, estas costumam ser mais graves quando comparadas à da população geral. Por isso, essas pessoas devem evitar ambientes fechados e com aglomeração, em especial nas épocas de surtos de gripes, pneumonias e outras doenças infectocontagiosas.

Sabendo que muitas vezes se faz necessário que o paciente portador de algum tipo de transplante precise frequentar ambientes públicos diversos, como as unidades de saúde, este Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar atendimento preferencial às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido, a fim de que elas não precisem esperar muito tempo em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, tornando-se vulneráveis e suscetíveis a um ciclo perigoso de infecções.

Por fim, ressalto que a proposta em questão não gera despesas aos cofres públicos; pelo contrário, a medida evita gastos futuros no sistema público de saúde com o adoecimento e a internação de nossos habitantes.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres colegas deste Parlamento para aprovação da matéria, ciente de que ela é de interesse público e busca evitar o adoecimento de nossos cidadãos que já tenham a saúde debilitada por transplantes.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 13 de junho de 2023

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

Protocolado sob o número **469/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 14 de junho de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral